TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 715736

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e Prefeitura Municipal de Jequitibá

Responsável: Walter Fidélis Diniz Lima

Referência: Convênio nº 30466/04

Interessados: José Élcio Santos Monteze e Geraldo Antônio Saturnino

Procuradores: Joubert Carlos da Silva - OAB/MG 60341, José Cláudio Sanches Filho - OAB/MG 31335, Marco Aurélio Braz - OAB/MG 54452, Samuel Magnavacca dos Santos - OAB/MG 108815 e Geraldo Donizete de Carvalho - OAB/MG 62130

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO DEVOLUÇÃO DO MATERIAL NÃO UTILIZADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

Contas julgadas irregulares em face da não devolução do material não utilizado, condenando-se o responsável a ressarcir os cofres públicos, sem aplicação de multa diante do reconhecimento da prescrição de tal punição, nos termos do estabelecido no art. 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

Segunda Câmara

25ª Sessão Ordinária – 03/09/2015

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG – por meio da Portaria nº 2.042, publicada no *Minas Gerais*, de 15/02/2006 – para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº DER - 30.466/04.

O mencionado convênio foi celebrado em 30/6/2004, com prazo de execução e vigência de 150 dias, com eficácia a partir da data de publicação. Teve como objeto "a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas, em JEQUITIBÁ." (fl. 24).

De acordo com a cláusula segunda do convênio (item 2.2.5 - fl. 25), a prestação de contas deveria ser realizada até 30 dias contados da data de término de sua vigência, o que não ocorreu, não obstante ter sido solicitada pelo DER diversas vezes. Foi, então, instaurado o procedimento de tomada de contas especial.

Em seu relatório conclusivo (fls. 84/89), a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou dano ao erário no valor de R$20.727,79 (vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

nove centavos), fl. 76, imputando-o a Walter Fidélis Diniz Lima (ex-prefeito signatário do termo de convênio).

A documentação foi enviada ao Tribunal em 08/08/2006. Depois de sua autuação e distribuição, foi encaminhada ao órgão técnico, que examinou a matéria (fls. 102/108), concluindo que o DER deveria ser oficiado para que:

- emitisse laudo técnico mais completo, objetivando auxiliar no cálculo de eventual dano;

- exigisse da prefeitura a devolução do material betuminoso não utilizado, caso ainda pudesse ser reaproveitado;

- apresentasse o documento relativo à ordem de entrega do material transferido ao município;

- esclarecesse sobre a existência ou não de documentos de prestação de contas;

- apurasse eventual dano ao erário, levando em conta os aspectos financeiros, quantitativos, qualitativos dos serviços relativos ao objeto do convênio.

O Relator determinou abertura de vista ao Diretor Geral do DER/MG, à época e posterior, para que apresentassem os documentos e as alegações que entendessem cabíveis, e que fossem oficiados o ex-prefeito e signatário do instrumento, Sr. Walter Fidélis Diniz Lima e o Prefeito subsequente do Município de Jequitibá, para que expusessem as alegações pertinentes, inclusive a prestação de contas da contrapartida municipal, fl. 112.

Foram anexados os documentos de fls. 133/151, 155/208 e 210.

O reexame técnico encontra-se às fls. 213/222, com a sugestão de citação do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima (ex-prefeito) e do Diretor-Geral do DER, em exercício de dezembro de 2004 a janeiro de 2005, para oferecimento de alegações e documentos pertinentes, além do Sr. Geraldo Antônio Saturnino, prefeito de Jequitibá em 2007, para que apresentasse os comprovantes de despesas, na forma original, relativos à prestação de contas.

O Relator determinou as citações dos Prefeitos e do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER, fls. 224/225.

O Diretor do DER encaminhou os documentos de fls. 237/267 e o Sr. Geraldo Antônio Saturnino o de fl. 283. Validamente citado, o Sr. Walter Fidélis Diniz Lima não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 285.

A unidade técnica procedeu ao novo exame, fls. 288/300, concluindo que as contas podem ser consideradas irregulares, sendo de responsabilidade do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima. Constatou ainda, ser de sua responsabilidade, solidariamente com o Sr. José Élcio dos Santos Monteze, o dano causado ao erário, relativo ao perecimento do material betuminoso não utilizado, no montante de R$20.727,79.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo (fls. 303/314), manifestou-se pela irregularidade das contas, determinação de ressarcimento e aplicação de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que um dos pressupostos para a constituição de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas é a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

O dever de prestar contas tem sede constitucional no art. 70, parágrafo único da Carta da República que dispõe:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece em seu art. 2º a relação das pessoas e dos responsáveis que se sujeitam à jurisdição deste Tribunal e em seu art. 3º as competências desta Casa, valendo destacar:

> Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:
> ...
> V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo do Estado ou a Município;
> ...
> XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

Diante das normas suso, denota-se a competência deste Órgão de Controle para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, julgar as contas prestadas e fixar as responsabilidades.

Inicialmente cumpre ressaltar que tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a unidade técnica do Tribunal apuraram os responsáveis e o dano ao erário.

Embora tenha sido validamente citado para que apresentasse defesa, o signatário do convênio, Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, não se manifestou.

Dos documentos acostados aos autos pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER e pelo Sr. Geraldo Antônio Saturnino denota-se que:

- o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal ao DER/MG no prazo de 30 dias após o término da vigência do convênio. Entretanto, não o fez, o que motivou o DER a solicitar ao Prefeito posterior, Sr. Geraldo Antônio Saturnino, em 16/9/2005, imediatas providências visando a regularização;

- de acordo com o laudo técnico, fl. 245, a Prefeitura executou a pavimentação da rua Prof. José Reis, que não constava do Plano de Trabalho, referente ao convênio em comento.

- o laudo técnico destaca ainda que deveriam ser ressarcidos ao DER/MG os valores correspondentes a 25,77 toneladas de RL-1C, referente ao material betuminoso não utilizado, correspondendo ao montante de R$20.727,79, conforme tabela de fl. 246.

- à fl. 138, consta da informação do Coordenador da 1ª CRG que o material betuminoso entregue e não utilizado (25,77 toneladas de RL-1C) perdeu as características químicas, devido ao longo prazo de armazenamento, não sendo possível a sua utilização.

- os documentos de fls. 156/208 referem-se à prestação de contas da contrapartida. Destaco que, de acordo com o contrato, o valor da contrapartida corresponderia a R$18.518,00. Entretanto, a prestação de contas apresentada foi referente à R$10.331,74. Esse fato deveria ser esclarecido pelo Município. Porém, considerando que o Município não foi citado e ainda, o decurso do tempo, 11 anos após a ocorrência dos fatos, entendo prejudicado o exame dessa diferença.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

- os comprovantes de despesas (notas fiscais e outros, fls. 161, 164, 169/173, 175/181 e 183) estão em cópias reprográficas e não identificam o convênio ao qual pertencem, em desacordo com o art. 28 do Decreto nº 43.635/2003.

- as despesas foram realizadas após o prazo de vigência do instrumento, ou seja, após 29/11/2004, em desacordo com a cláusula quinta do instrumento – fl. 26, e art. 17, parágrafo único, do Decreto 43.635/2003.

Ressalto que, em 21/11/2005, o Município foi bloqueado junto ao SIAFI, fls. 53/55, tendo sido posteriormente desbloqueado, em virtude de ter sido ajuizada ação judicial de ressarcimento de danos ao erário em desfavor de Walter Fidélis Diniz Lima, Processo nº 067205188404-3, Comarca de Sete Lagoas, fls. 57/61.

Saliento ainda, que a referida ação, conforme informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi extinta em 07/02/2006, nos termos do art. 267 do CPC, tendo sua baixa definitiva se dado em 23/7/2007.

A unidade técnica desta Corte ao analisar as razões apresentadas pelos interessados concluiu, no concernente às alegações do Sr. José Elcio Santos Monteze, que a instauração tardia da TCE poderia ter contribuído para a perda do material e que houve comprometimento da sua utilização, por ter sido entregue pelo DER depois do prazo de vencimento do convênio. Diante disso, entendeu que esse responsável poderia ser considerado solidário pelo dano.

A esse respeito acorde com o parecer do Procurador de Contas que concluiu pela ausência de responsabilidade do Diretor Geral do DER/MG, nos seguintes termos, fls. 310/312:

> Verifico que o Sr. José Élcio só tomou conhecimento da inadimplência do Município de Jequitibá em 30/12/2005, quando encaminhou o processo para análise pelo Procurador Geral da autarquia, fls. 06
> A TCE foi instaurada em 14/02/2006, fls. 17, tendo se passado em torno de 45 dias, o que, considerando a burocracia deste tipo de procedimento, reputo não ser propriamente demora.
> ...
> A INTC nº 01/2002, que regia o procedimento de TCE à época dos fatos, determinava em seu art. 2º que, "ao tomar conhecimento" da omissão do dever de prestar contas, a autoridade administrativa deveria instaurar a TCE sob pena de responsabilidade solidária.
> É excessivo presumir que o Diretor Geral do DER, com inúmeras responsabilidades a frente de autarquia estadual de grande porte, tenha tomado conhecimento do descumprimento do prazo de um convênio firmado com um dos 853 municípios do Estado, no efetivo dia em que ocorreu o vencimento deste prazo.
> A nova instrução que rege as tomadas de contas especiais, IN TCE/MG nº 03/2013, apesar de não se aplicar à espécie, deixa claro a intenção deste Tribunal de flexibilizar a expressão prevista no normativo anterior – "ao tomar conhecimento" – quando fixa o prazo de 180 dias para adoção de medidas administrativas internas que irão preceder a abertura dos procedimentos da TCE.
> Assim, entendo que o Diretor-Geral do DER, no momento em que tomou conhecimento da omissão do Município em prestar contas do convênio, determinou a apuração dos fatos através da instauração da TCE.
> ...
> Por fim, examino a alegação de que o material demorou a ser entregue, tendo sido a NF emitida depois do prazo de vencimento do Convênio, fls. 49, o que teria comprometido a sua utilização, e que reforçaria a tese de responsabilidade solidária do Diretor do DER.
> Nos termos do item 2.1.2 do Convênio, fls. 25, o DER só poderia emitir a ordem de entrega dos materiais quando comprovado que os logradouros a serem pavimentados já haviam recebido os serviços de infra-estrutura, contrapartida do Município, nos termos do item 2.2.1 do referido instrumento, fls. 25.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> Dessa forma, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos quem deu causa à demora na entrega dos materiais, entendo que não deve o Sr. José Élcio ser responsabilizado por esta falha.

Com referência ao Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, signatário do instrumento, concluiu a diretoria competente que era sua a obrigação de devolver o material não utilizado na obra, considerando que tanto a vigência do instrumento, quanto o prazo para a entrega da prestação de contas venceram na sua gestão (cláusula quinta e item 2.2.5 do instrumento – fls. 25/26).

Esclareço que o produto em comento, material betuminoso, possui validade determinada, que é de 6 meses, se acondicionado em tanque que permita a sua recirculação pelo menos a cada 15 dias, fl. 244.

Assim, considero ser de sua responsabilidade a devolução do material, bem como a entrega da prestação de contas.

Quanto ao Sr. Geraldo Antônio Saturnino, elucido que tomou as providências necessária para ressarcir o erário, com a propositura de ação de ressarcimento de danos ao erário e encaminhando a documentação solicitada por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, considerando a independência entre as instâncias e a informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e ainda, que estes autos se encontram maduros para voto, e diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 84/89, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 288/300, e ainda reputando que o material não utilizado não foi devolvido, contrariando o disposto na cláusula sétima do convênio, considero irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, nos termos do art. 250, III, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R$20.727,79, devidamente corrigido – montante esse equivalente a 25,77 toneladas de material betuminoso fornecidas pelo DER-MG.

Deixo de responsabilizar o Sr. José Élcio Santos Monteze pelas razões aduzidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retrotranscritas.

Com relação a aplicação de multa ao gestor, também deixo de aplicá-la, por verificar prescrita tal punição, uma vez transcorridos mais de oito anos da primeira causa interruptiva da decisão (14/8/2006 – autuação da tomada de contas no Tribunal) sem que tenha sido proferida a decisão de mérito recorrível, nos termos do estabelecido no art. 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

i. pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima como **irregulares**;

ii. pela condenação, **a título de ressarcimento**, do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima a devolver a quantia original de **R$20.727,79** (vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigida;

Deixo de aplicar multa ao gestor à época por considerar prescrita tal pretensão, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Recomendo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais que, quando da instauração de procedimento de tomada de contas especial, observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2013, uma vez que a instauração tardia pode gerar responsabilização.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, condenando-o, a título de ressarcimento, a devolver a quantia original de R$20.727,79 (vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigida. Deixam de aplicar multa ao gestor à época por considerar prescrita tal pretensão, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da LC n. 102/2008. Recomendam ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais que, quando da instauração de procedimento de tomada de contas especial, observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 03/2013, uma vez que a instauração tardia pode gerar responsabilização. Determinam o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

Sol/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1049791